



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.º 8214/85 de 19 85

Promovente: Prefeito Municipal de Pompéia

Natureza: Projeto de Lei nº. 28/85

Assunto: Autoriza a constituição de Empresa Municipal de Urbanização e dá outras providências.

## ANDAMENTO

Em _____ de _____ de 85 A C. de JUSTIÇA Diretor da Secretaria	Ao Usador - Roberto M. Borges. 1.26-9-85	A Voto Com Walter B. Lam 4/11/85	

### OBSERVAÇÕES:

1ª Discussão

2ª Discussão

Aprovado por 10 a 0  
 Rejeitado por \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_  
 Pompéia 11 / 11 / 85

Aprovado por 10 a 0  
 Rejeitado por \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_  
 Pompéia 11 / 11 / 85

Arquivado em \_\_\_\_\_

DIRETOR DA SECRETARIA



# Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

22.28/85

OF. N.º 722/85

REP. GP.10

Pompéia, 23 de setembro de 1985.

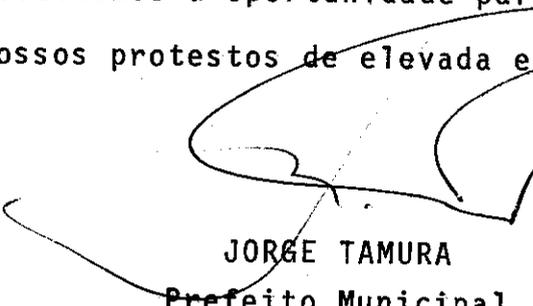
PROTOCOLO  
PROC. N.º 8214/85  
23 / 09 / 85

Senhor Presidente:

Diretor da Secretaria

Com o presente passamos às mãos de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que "Autoriza a constituição de Empresa Municipal de Urbanização e dá outras providências".

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
JORGE TAMURA  
Prefeito Municipal

Ao Senhor  
Alvaro Prizão Januário  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
POMPEIA - SP

As comissões  
competentes  
  
23/09/85



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

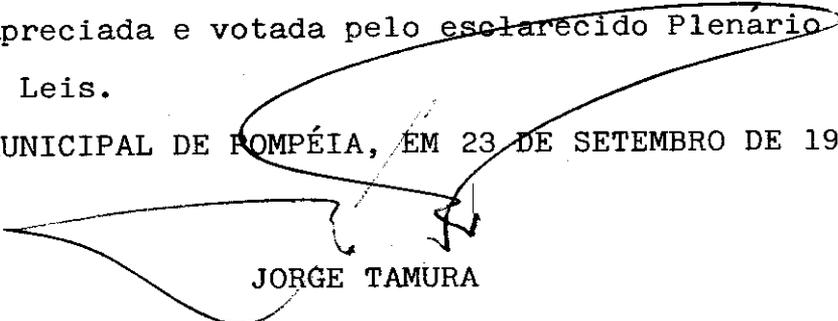
O presente projeto de lei que ora submetemos ao ilustre Plenário dessa Egrégia Câmara Municipal, tem por finalidade apoiar e fornecer a organização e o desenvolvimento de comunidades carentes, visando equacionar o seu problema habitacional.

Objetiva também, estimular e sistematizar as políticas de urbanização e habitacional do município, de acordo com planos que visem diminuir o índice deficitário de habitação popular.

Nestas condições, o Executivo Municipal houve por bem a criação de Empresa Municipal de Urbanização, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, disciplinada de acordo com os artigos do projeto de lei anexo.

Assim sendo, vimos solicitar que a presente proposição seja apreciada e votada pelo esclarecido Plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 23 DE SETEMBRO DE 1985.



JORGE TAMURA

PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 23/85.

Autoriza a constituição de Empresa Municipal de Urbanização e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Pompéia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover medidas e atos necessários à constituição da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE POMPÉIA, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, com patrimônio próprio e autonomia administrativa.

ARTIGO 2º - A Empresa terá por objetivo executar as políticas de urbanização e habitacional do Município, em harmonia com os planos e programas do governo municipal, visando contribuir para a diminuição do "deficit" de habitações populares, cabendo-lhe, inclusive, todos os direitos e deveres estabelecidos nas normas do BNH, que disciplinam a atuação nesta área.

ARTIGO 3º - Para a consecução de seus objetivos, competirá à Empresa.

- I - Estudar, planejar, implantar, executar, direta ou indiretamente os projetos relativos à habitação popular, bem como aqueles de interesse da municipalidade, observada a legislação pertinente ao assunto;
- II - Contratar financiamentos, inclusive dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para execução dos programas e planos relacionados com urbanização e construção de unidades habitacionais populares;
- III - Hipotecar os bens imóveis componentes de seu patrimônio, para os fins previstos no Inciso II deste Artigo; entretanto, fica vedado qualquer tipo de aval, endosso ou fiança a favor de terceiros;
- IV - Celebrar convênios, contratos, acordos com entidades públicas ou particulares, visando a realização de seus objetivos; a contratação de serviços deverá ser feita sempre através de licitação pública. Deverá ser exigida da contratante caução de 5% (cinco por cento) do valor contratado.



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

f.2.

- V = Realizar todos os demais atos compatíveis com as suas finalidades;
- VI - Receber empréstimos, inclusive do BNH, repassados pelo Agente Financeiro, com vistas à realização dos objetivos no Inciso I;
- VII - Alienar aos Beneficiários Finais as unidades habitacionais, sub-rogando o ônus hipotecário, se houver;
- VIII - Assumir a execução e administração das obras de infra-estrutura e equipamento comunitário, e outras obras especiais absolutamente necessárias, incluídas ou não nos empréstimos, inclusive através de locação - de terceiros;
- IX - Promover a seleção dos beneficiários, através do exame da situação sócio-econômica e dos documentos necessários à comercialização dos imóveis;
- X - Responsabilizar-se pela administração da obra, que poderá ser feita - por sua própria iniciativa ou através de empresa especializada, caso em que será solidariamente responsável em razão de quaisquer danos que venham a ocorrer.

ARTIGO 4º - O capital social da Empresa é de Cr\$ ..... \$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) totalmente subscritos pelo Município.

ARTIGO 5º - O capital poderá ser integralizado em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, sem ônus ou quaisquer restrições legais, sendo os imóveis pelo valor correspondente à avaliação feita pelo órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 6º - O capital inicial, uma vez integralizado, poderá ser aumentado mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas por ato do Executivo e reservas decorrentes da reavaliação do ativo.

ARTIGO 7º - À Empresa fica facultado admitir no seu capital social a participação de entidades de administração indireta do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A participação de que trata este artigo será feita mediante alteração dos Estatutos da Empresa, por decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 8º - Constituem recursos financeiros da Empresa:  
I - as doações de bens imóveis, máquinas, material de construção, utensílios e de todo e qualquer bem suscetível de apreciação econômica;



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

f.3.

- II - o produto de venda de bens materiais inservíveis;
- III - dotações orçamentárias ou créditos adicionais do Município;
- IV - recursos provenientes de outras fontes.

ARTIGO 9º - A Empresa será administrada por uma Diretoria com atribuições executivas.

ARTIGO 10 - A Diretoria será composta de 03 (três) membros: Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Técnico, que deverá ser engenheiro ou arquiteto, e que responderá junto ao CREA como responsável técnico da Empresa.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão indicados pelo Prefeito por um mandato de dois anos, facultada a recondução. Entretanto, para que esta indicação seja efetivada, torna-se necessária a apresentação de cadastro que comprove a reputação ilibada do indicado.

§ 2º - Os Diretores indicados farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

ARTIGO 11 - Os Diretores terão suas atribuições fixadas nos Estatutos da Empresa.

ARTIGO 12 - A Empresa terá um Conselho Fiscal constituído de 03 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, com mandato de 02 (dois) anos, indicados pelo Prefeito, que da mesma forma deverá apresentar o solicitado no § 1º do artigo 10.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competirá ao Conselho Fiscal examinar e emitir parecer sobre balanços, balancetes, prestação anual de contas da Diretoria, assim como exercer as demais atribuições atinentes ao controle de contas da Empresa. O não cumprimento destas obrigações implicará nas sanções previstas em lei.

ARTIGO 13 - Por ato do Prefeito poderão ser colocados à disposição da Empresa servidores municipais para prestação de serviços, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens dos respectivos cargos.

ARTIGO 14 - A Empresa, seus bens e serviços, gozarão de isenção de tributos municipais.

ARTIGO 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, na Divisão de Finanças, um crédito adicional especial no valor de Cr\$. \$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) para utilização na integralização do capital social da empresa, suplementado se necessário.



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

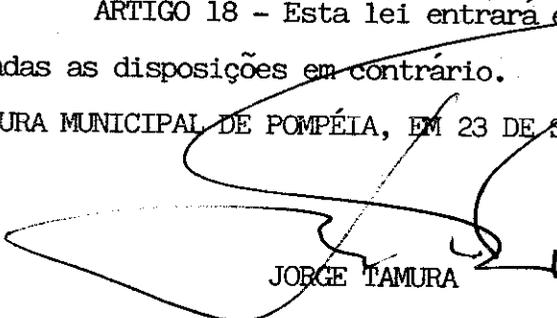
f.4.

ARTIGO 16 - O valor do crédito aberto será coberto de acordo com o contido no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 17 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer aval da Prefeitura às operações de crédito que vierem a ser contraídas pela sociedade criada por esta lei.

ARTIGO 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 23 DE SETEMBRO DE 1985.



JORGE TAMURA

PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº

LEI Nº

PARECERE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROCESSO? nº 8214/85  
Projeto de Lei nº 28/85

P A R E C E R

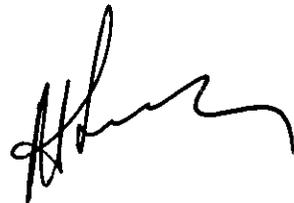
O projeto de Lei em Tela é legal e constitucional .

Chamamos atenção para o artigo 10 que dá ao Prefeito  
o poder de indicar os Diretores o que, em nosso entender  
não é a forma mais Democrática.

Sala das sessões em 3, de outubro de 1985

  
Roberto Mauro Borges

relator



Parecer em separado da Comissão de Justiça ao  
Projeto de Lei nº 28/85 - Processo nº 8.214/85

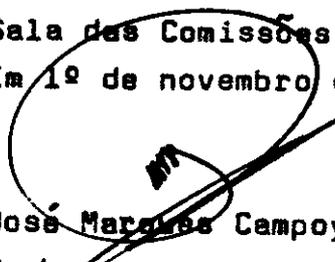
O presente Projeto de Lei enviado a esta Casa pelo Senhor Prefeito Municipal autoriza a constituição de Empresa Municipal de Urbanização e dá outras providências.

A criação da Empresa Municipal de Urbanização de Pompéia se faz necessária principalmente para equacionar o déficit habitacional da Cidade Coração, e não entendemos tanta demora na apreciação e votação desta proposição que foi protocolada na Secretaria desta Casa no dia 23 de setembro último, portanto há quarenta dias, atrasando-se a criação da Empresa e consequentemente prejudicando aqueles cidadãos que não suportam mais pagar e levadíssimos alugueres e que sonham com sua casa própria num futuro bem próximo. Projetos desta natureza deveriam ser aprovados com a maior rapidez possível, pois a sua finalidade é de grande alcance social, e, no caso, o que está em jogo é a moradia para o nosso povo, principalmente as camadas de baixa renda, as mais atingidas na atual conjuntura.

Quanto ao artigo 10 que dá ao Prefeito o poder de indicar os diretores da EMURP, nada a opor do ponto de vista legal, jurídico, constitucional e moral, pois assim também acontece nas esferas estaduais e federais com as empresas do Governo.

Pela legalidade.

Sala das Comissões,  
Em 1º de novembro de 1985

  
José Marques Campoy  
Membro

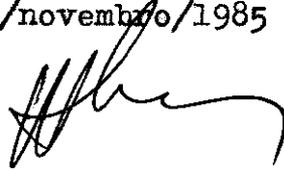
COMISSÃO DE FINANÇAS:

Projeto de Lei 28/85

PARECER:

Nada a opôr ao presente  
Projeto de Lei, principalmente ao art. 15.

P. 05/novembro/1985



Walter Augusto Soares

